



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891229 - RO (2025/0102622-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : G DA S B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVAS CORROBORADAS. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
2. A parte agravante foi condenada por lesão corporal no âmbito doméstico, com base em depoimentos colhidos na fase inquisitorial e corroborados por outras provas produzidas sob o contraditório.
3. A sentença e o acórdão recorrido consideraram suficientes as provas para a condenação, destacando a ênfase na palavra da vítima em crimes de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as provas produzidas na fase inquisitorial, corroboradas por outras provas colhidas sob o contraditório, são suficientes para a condenação, mesmo diante da retratação da vítima em juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ entende que as provas produzidas no inquérito podem servir de suporte para a condenação, desde que corroboradas pelo conjunto probatório colhido sob o contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agrado regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. As provas produzidas no inquérito podem servir de suporte para a condenação, desde que corroboradas pelo conjunto probatório colhido sob o contraditório. "

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.143.114/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17.05.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891229 - RO (2025/0102622-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : G DA S B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVAS CORROBORADAS. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
2. A parte agravante foi condenada por lesão corporal no âmbito doméstico, com base em depoimentos colhidos na fase inquisitorial e corroborados por outras provas produzidas sob o contraditório.
3. A sentença e o acórdão recorrido consideraram suficientes as provas para a condenação, destacando a ênfase na palavra da vítima em crimes de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as provas produzidas na fase inquisitorial, corroboradas por outras provas colhidas sob o contraditório, são suficientes para a condenação, mesmo diante da retratação da vítima em juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ entende que as provas produzidas no inquérito podem servir de suporte para a condenação, desde que corroboradas pelo conjunto probatório colhido sob o contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. As provas produzidas no inquérito podem servir de suporte para a condenação, desde que corroboradas pelo conjunto probatório colhido sob o contraditório. ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.143.114/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17.05.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **G DA S B** contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 365 - 369).

A parte agravante defende o afastamento da Súmula 07/STJ. Reitera a insuficiência de provas a demonstrar a autoria e a materialidade delitivas. Afirma que a vítima se retratou em juízo.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Destaco trechos do acórdão acerca da tese defensiva (e-STJ, fls. 290-293):

"Analisando os autos, tenho que não há que se falar em absolvição, porquanto o conjunto probatório dos autos é bastante a ensejar a condenação do réu pelo delito descrito na denúncia.

Inicialmente, registro que a materialidade e autoria delitiva são incontroversas nos autos, conforme auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, laudo de exame de lesão corporal, bem como, pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Por sua vez, a autoria delitiva é incontestada, conforme as declarações da vítima em sede policial. Ela afirmou que convivia com o apelante há cerca de sete meses e que, no dia 22 de dezembro, fizeram uma reunião social em casa, recebendo alguns amigos e familiares. Relatou que houve consumo de alimentos e bebidas e, após todos irem embora, foram se deitar. Nesse momento, a vítima percebeu a chegada de uma mensagem no celular de G. Ao questioná-lo sobre a mensagem, G. aproximou-se, segurou seu braço com força, jogou-a ao chão e a imobilizou com uma 'chave de braço' forte, causando-lhe dor. A vítima afirmou ainda que pedia socorro e, após cerca de 30 minutos, G. levantou, trancou a casa e confiscou seu celular para impedir

que chamasse a polícia. Na manhã seguinte, a vítima conseguiu sair de casa e pedir ajuda.

Luiz Carlos da Rocha Júnior, em sede policial relatou que:

“a Sr.^a R. S. R. chegou na sede da Polícia Militar de Vale do Anari/RO, em seguida relatou que conseguiu escapar de sua casa, pois seu marido G. da S. B a manter em cárcere privado, após uma discussão; Que segundo, a Sra. R. relatou que estava em uma bebedeira na casa do casal e, em certa hora da noite, ela e G. iniciaram uma discussão, após o aparelho celular de G. ter tocado e ela desconfiou que era de alguém com quem G. se relacionou no passado; Que a Sr.^a R. informou que, quando ela foi pegar o smartphone de G., após este atender a chamada telefônica, ele segurou com força no braço da vítima causando uma luxação; Que a Sr.^a R. revelou que foi obrigada ficar em casa, o restante da noite, com o imóvel trancado e ela fugiu esta manhã; Que seguimos até a residência do casal, [endereço suprimido], Vale do Anari, tendo a casa sido encontrada trancada, em seguida, nós chamamos o morador, pouco depois, G. abriu a porta e foi preso; Que G. não ofereceu resistência e foi lido todos seus direitos constitucionais; Que a Sr. R. foi levada, ao hospital de Vale do Anari, recebeu atendimento e o médico solicitou um exame de Raio-X, mas ainda não foi realizado; Que G. é bastante conhecido, na região de Vale do Anari, pelo histórico de agressão às esposas e, recentemente, ele se envolveu em uma outra situação de possível agressão física à ex-esposa; Que após a coleta das informações e exames de corpos de delitos, o casal foi apresentado, na UNISP de Machadinho D'Oeste, mediante registro de ocorrência”

No mesmo sentido foi o depoimento de Cleidson Pereira Lidorio, no qual relatou que: “a Sr.^a R. S. R. chegou na sede da Polícia Militar de Vale do Anari/RO, em seguida relatou que conseguiu escapar de sua casa, pois seu marido G. L DA S. B. a manter em cárcere privado, após uma discussão; Que segundo, a Sr.^a R. relatou que estava em uma bebedeira na casa do casal e, em certa hora da noite, ela e G. iniciaram uma discussão, após o aparelho celular de G. ter tocado e ela desconfiou que era de alguém com quem G. se relacionou no passado; Que a Sr.^a R. informou que, quando ela foi pegar o smartphone de G., após este atender a chamada telefônica, ele segurou com força no braço da vítima causando uma luxação; Que a Sr.^a R. revelou que foi obrigada ficar em casa, o restante da noite, com o imóvel trancado e ela fugiu esta manhã; Que seguimos até a residência do casal, tendo a casa sido encontrada trancada, em seguida, nós chamamos o morador, pouco depois, G. abriu a porta e foi preso; Que G. não ofereceu resistência e foi lido todos seus direitos constitucionais; Que a Sr.^a R. foi levada, ao hospital de Vale do Anari, recebeu atendimento e o médico solicitou um exame de Raio-X, mas ainda não foi realizado; Que G. é bastante conhecido, na região de Vale do Anari, pelo histórico de agressão às esposas e, recentemente, ele se envolveu em uma outra situação de possível agressão física à ex-esposa; Que após a coleta das informações e exames de corpos de delitos, o casal foi apresentado, na UNISP de Machadinho D'Oeste, mediante registro de ocorrência [...]

[...]

Pois bem, embora a vítima tenha apresentado uma versão ligeiramente diferente da inicial em relação aos delitos de cárcere privado e lesão corporal. Nesse ponto, é suficiente destacar que as lesões descritas em seu depoimento na fase policial foram devidamente corroboradas pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito [...]

Convém destacar, outrossim, a necessidade de imprimir-se maior relevo à palavra da vítima, nos crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, mormente quando corroborada pelas provas, como ocorre na espécie.

Afigura-se, portanto, inviável o pleito absolutório, diante da comprovação da materialidade e da autoria do fato existente no acervo probatório contido nos autos."

Destaco, ainda, trechos da sentença (e-STJ, fls. 228-229):

"No que toca a materialidade, entendo que restou suficientemente demonstrada, ante as provas coligidas nos presentes autos, em especial pela Ocorrência Policial nº 00168383/2023 (págs. 19/21 - id.100146155); Exame de Corpo de Delito da vítima (pág. 43 - id. 100146155), além da prova oral colhida na Delegacia e em Juízo. A autoria, por seu turno, igualmente evidente.

[...]

O Policial Militar Luiz Carlos da Rocha Junior informou que a vítima foi até o quartel e relatou que havia sido agredida pelo acusado e que ele teria trancado ela dentro de casa.

O Policial Militar Cleidson Pereira Lidório prestou informações no mesmo sentido.

[...]

O Laudo de Exame de Corpo de Delito juntado no id. 100146155 (pág. 43), diz respeito às lesões sofridas pela vítima, corroborado com o depoimento das testemunhas prestadas durante a instrução.

Conquanto a vítima tenha, em Juízo, alterado a versão dos fatos, relevo que sua declaração prestada perante a autoridade policial, merece especial relevo. Explico.

Na Delegacia, a vítima narra com detalhes os fatos, destacando que foi agredida e impedida de sair da residência. Cabe destacar, que os policiais ouvidos em Juízo foram unâimes ao informarem que a vítima chegou no quartel e relatou que havia sido agredida e que o acusado teria trancado ela dentro de casa."

Com efeito, observa-se que além do depoimento da vítima em fase inquisitorial outros meios de prova alicerçaram a convicção das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria dos delitos, como laudo pericial e depoimentos testemunhais, o que se alinha ao entendimento desta Corte Superior no sentido de que as provas produzidas no inquérito podem servir de suporte para a condenação quando corroboradas pelo conjunto probatório colhido sob contraditório. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que as provas produzidas no inquérito podem servir de suporte para a condenação, desde que corroboradas pelo conjunto probatório colhido sob o contraditório.
 2. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, em regra, praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe considerável ênfase.
 3. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que o depoimento da vítima, colhido apenas na fase inquisitorial, foi confirmado pelas demais provas produzidas no contraditório judicial, de modo que não se pode falar em violação do art. 155 do CPP.
 4. A reavaliação dos elementos fático-probatórios já delineados pelas instâncias ordinárias não se confunde com o reexame de provas.
 5. O pedido do agravante de que as provas sejam analisadas por esta Sexta Turma sob o prisma defensivo não pode ser conhecido, por encontrar óbice na Súmula n. 7 do STJ.
 6. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no AREsp n. 1.143.114/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 1/6/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto .

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0102622-0

AgRg no
AREsp 2.891.229 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70057848420238220019

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G DA S B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G DA S B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.